

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES		PROTOCOLO SIAM Nº 430263/2010
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 0023/1986/057/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação - Alteração de Prazo de Condicionante		

EMPREENDEDOR: Arcelormittal Monlevade S/A.		CNPJ: 17.469.701/0066-12	
EMPREENDIMENTO: Arcelormittal Monlevade S/A.		CNPJ: 17.469.701/0066-12	
MUNICÍPIO: João Monlevade		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA:	LAT/Y: 19º 49'50"	LONG/X: 43º07'50"	
LOCALIZADOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	
CÓDIGO: B-02-02-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Siderurgia com redução de minérios, inclusive ferro gusa.		CLASSE 6
CONSULTORIA(S)/ RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S): Brandt Meio ambiente Ltda.		CNPJ/CREA: CNPJ: 71.061.162/0001	
RELATÓRIO DE VISTORIA/AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 329/08		DATA: 20/08/2008	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Aparecida Marcelino Lema – Analista Ambiental (Gestora)	1.183.370-4	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.150.175-6	
Isabela Micherif Gudziki – Núcleo Jurídico	1.202.517-7	

1. Introdução

O processo de regularização ambiental referente à Licença de Instalação (Ampliação) do empreendimento ARCELORMITTAL MONLEVADE S/A iniciou-se em 17/10/2007 quando foi protocolado o FCEI nº R0999172/2007, originando o respectivo FOBI nº 531000/2007 em 23/10/2007, a documentação exigida neste FOBI foi entregue e o processo formalizado em 09/05/2008, a vistoria integrada neste empreendimento foi realizada em 20/08/2008, registrada através do Relatório de Vistoria nº 329/2008, coordenadas geográficas Latitude 19°49'50" e Longitude 43°07'50", não necessitando de informações complementares.

O referido processo foi deferido com condicionantes pelo conselho do COPAM, na 41ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro realizada em novembro de 2008.

Em 11 de março de 2009, a ARCELORMITTAL MONLEVADE S/A, solicitou junto a SUPRAM Leste Mineiro, prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 05 da Licença de Instalação nº 019/2008, sendo prorrogado até junho de 2010.

Com o intuito de cumprir integralmente as condicionantes, o empreendedor protocolou no dia 30/06/2010 nesta Superintendência, pedido de prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 5, contida no Parecer Único nº 165612/2009, motivo pelo qual está sendo remetido a este conselho tal parecer.

2. Discussão

O empreendimento Arcelormittal Monlevade S/A vem, por meio de requerimento formal, solicitar alteração do prazo para atendimento da condicionante nº 05 da Licença de Instalação nº 165612/2009, no que tange o processo nº 00023/1986/057/2008.

Para embasar a análise segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante nº 05: *“Baseado nos valores de emissão de Material Particulado e Dióxido de Enxofre, em que a estimativa futura de emissão destes poluentes terá um acréscimo de 317% e 571% respectivamente, apresentar estudo detalhado da qualidade do ar para as regiões abrangidas pela pluma de dispersão e propostas mitigadoras para possível adequação”.*

Prazo: *“Junho de 2010”.*

2.1. Solicitação do Empreendedor

O empreendedor solicita através de ofício, protocolo nº 427362/2010, que seja novamente prorrogado o prazo da condicionante nº 05 para julho de 2010, tendo como justificativa a consolidação e processamento dos dados coletados através do levantamento meteorológico e monitoramento da qualidade do ar da região.

2.2. Parecer da SUPRAM-LM

Considerando que os estudos sobre a pluma de dispersão das fontes de emissões atmosféricas geradas pelas instalações atuais e futuras, apresentados no EIA/RIMA, são dados meteorológicos coletados de estudos do IBGE com uma frequência reduzida, para tanto, a condicionante nº 05 pede um estudo detalhado da qualidade do ar da região atingida pela pluma de dispersão. Conforme informado anteriormente pelo empreendedor, a estação meteorológica da Prefeitura de João Monlevade seria utilizada como fonte de dados coletados durante um ano (doze meses) para melhor caracterização da variação sazonal da qualidade do ar e apresentação do relatório final sobre os estudos realizados neste período. Por fim, o empreendedor informa estar em fase final a coleta e processamento dos dados meteorológicos e monitoramento da qualidade do ar da região, necessitando de mais um mês para cumprimento da referida condicionante.

Ressalta-se que o empreendedor já havia solicitado prorrogação do prazo da condicionante nº 05 em 11/03/2009, sendo o mesmo deferido em maio de 2009, na 45ª Reunião Ordinária.

As demais condicionantes apresentadas no Parecer Único supracitado permanecerão inalteradas, salvo manifestação do empreendedor quanto alterações e apreço da equipe técnica da Supram-LM.

A equipe interdisciplinar, após apreciação do pedido de prorrogação do prazo para atendimento da condicionante, sugere para decisão deste conselho, que seja modificado o prazo para conclusão da condicionante nº 05 para:

Condicionante nº 05: *“Baseado nos valores de emissão de Material Particulado e Dióxido de Enxofre, em que a estimativa futura de emissão destes poluentes terá um acréscimo de 317% e 571% respectivamente, apresentar estudo detalhado da qualidade do ar para as regiões abrangidas pela pluma de dispersão e propostas mitigadoras para possível adequação”.*

Prazo: *“Julho de 2010”.*

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar opina pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo da condicionante nº 05 do Anexo I do processo de LI nº 00023/1986/057/2008, integrante do certificado da Licença Ambiental nº 019/2008 da ARCELORMITTAL MONLEVADE S/A, para fins SIDERURGIA E ELABORAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS COM REDUÇÃO DE MINÉRIOS, INCLUSIVE FERRO GUSA, ouvida a Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 165612/2009 estão sendo cumpridas adequadamente.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.